



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.584 - SP (2009/0038604-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO LÚCIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.108.298/SC.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, para a concessão do benefício auxílio-acidente com fundamento na perda auditiva é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a disacusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. Orientação reafirmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, sob o rito dos recursos repetitivos
2. O Tribunal de origem concluiu, após análise minuciosa das provas juntadas aos autos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Infirmar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.584 - SP (2009/0038604-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO LÚCIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ BENEDITO LÚCIO, contra a decisão monocrática de fls. 112-114/e-STJ, proferida pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustenta que: (a) não se busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos; (b) ocorreu violação ao art. 86, da Lei 8.213/91 e Súmula 44/STJ, pois o benefício previdenciário foi negado ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler. Por fim, requer a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja julgado procedente com a condenação do INSS ao pagamento do benefício auxílio-acidente pleiteado. (fls. 119-125/e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.584 - SP (2009/0038604-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO LÚCIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A decisão combatida está assim fundamentada:

No tocante à alegada violação do artigo 86 da Lei 8.213/91, o Tribunal entendeu que não estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que não houve redução da capacidade laboral, tendo consignado que (e-STJ fl. 18):

De acordo com a conclusão do laudo médico-pericial, embasada em critérios de classificação de perda auditiva, em especial a Tabela Fowler, o obreiro não apresenta déficit auditivo incapacitante, pois na avaliação audiológica de fl 154, os valores apurados consistem em 2,56% no ouvido direito, 2,34% no ouvido esquerdo e 2,36% no âmbito bilateral, inferiores, portanto ao limite mínimo indenizável de 9% (fls 140/153)

Embora esteja caracterizado o nexo causal, tendo em vista a agressividade auditiva presente no ambiente de trabalho, chegando a 92 decibéis (fls. 81/84), o fato é que, como se disse, os níveis de perda auditiva não conferem ao obreiro o direito ao benefício pretendido.

Vê-se, pois, que rever tais premissas, como pretende o agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A inexistência de comprovação da eclosão da moléstia incapacitante anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, obsta a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, vez que a ação foi ajuizada na vigência da referida norma proibitiva.

2. A ausência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente – nexo causal e redução ou perda da capacidade laborativa – obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, mesmo que haja perda auditiva mínima. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem asseverado que não houve prova da interferência do mal alegado pelo obreiro no exercício da atividade laborativa, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 820.074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 249)

Registre-se que, consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO PREJUDICADA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. *Tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial pela alínea c. Precedente.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1061874/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008, grifo nosso)

Ademais, o tribunal de origem, ao afirmar que não houve a redução da capacidade laborativa em razão de redução auditiva mínima, julgou em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, nos termos do julgado supra. Ainda, por pertinente, cito precedente desta 6ª Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Ficou assentado pelo Tribunal a quo a inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro.

2. Não se concede auxílio acidente quanto, a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado. Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie.

Precedentes.

3. Contradição não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 374)

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal de origem, após exame minucioso do conjunto probatório, asseverou que (grifos nossos):

A orientação da Súmula n. 44 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **é indenizável a perda auditiva, mesmo em grau mínimo, desde que esteja caracterizados o nexo causal e a incapacidade de trabalho, requisito este que não se observa na espécie.**

(...)

Por fim, o exame demissional de fl. 57 **considerou o obreiro apto para a função de funileiro, em especial sob o aspecto da acuidade auditiva, elemento este que reforça a conclusão de que inexistente incapacidade de trabalho.** (fls. 18-19/e-STJ)

O Tribunal *a quo* conclui que, não obstante a presença de perda auditiva, o recorrente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, a saber: incapacidade total ou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e, assim, julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho e não no grau de disacusia apresentado como alega o agravante.

Nesse sentido (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, **para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.**

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298 / SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/05/2010, DJe 06/08/2010)

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0038604-9

AgRg no
Ag 1.161.584 / SP

Números Origem: 13622004 5100405 5100405400 5100405601
6250120040126607

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO LÚCIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Redução da Capacidade Auditiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO LÚCIO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.